



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 904.623 - MG (2016/0121105-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JANDERSON GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADOS : IOLANDA PATRÍCIA B CARVALHO - MG141994
DIOVANNI ROBERT CARVALHO LOPES - MG127448N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. PROTOCOLO DO TRIBUNAL. SÚMULA N. 216/STJ. RECURSOS DIRIGIDOS AO STJ. RESOLUÇÃO TJMG N. 642/2010. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Dispõe a Súmula n. 216/STJ que "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio", sendo certo que o convênio entre a EBCT e o Tribunal Mineiro (Resolução n. 642/2010) não abrange as petições dirigidas ao Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada em 13/11/2015 (e-STJ fl. 535), com prazo final para a interposição do recurso em 20/11/2015. Contudo, a petição do AREsp somente foi protocolizada no Tribunal local em 23/11/2015 (e-STJ fl. 538), mostrando-se intempestiva.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 904.623 - MG (2016/0121105-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JANDERSON GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADOS : IOLANDA PATRÍCIA B CARVALHO - MG141994
DIOVANNI ROBERT CARVALHO LOPES - MG127448N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JANDERSON GONÇALVES DE SOUZA contra decisão unipessoal desta relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade.

Sustenta o agravante, em suma, que o recurso deve ser considerado tempestivo, uma vez que foi protocolizado por meio do Sistema de Protocolo Postal dos Correios no dia 20/11/2015, normatizado pela Resolução nº 642/2010 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Requer a reconsideração do decisum ou o acolhimento do regimental a fim de que seja conhecido e provido o agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 904.623 - MG (2016/0121105-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Tendo em vista que a decisão agravada encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o agravo regimental não deve ser provido.

Com efeito, dispõe a Súmula n. 216/STJ: "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio".

Oportuno consignar que o convênio entre a EBCT e o Tribunal Mineiro (Resolução n. 642/2010) não abrange as petições dirigidas ao Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990. SUM. N. 699/STF. INADMISSIBILIDADE DO PROTOCOLO POSTAL. SUM. 216/STJ. EFEITO SUSPENSIVO. VIA INADEQUADA.

1. O prazo para a interposição de agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial criminal é de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 28, caput, da Lei n. 8.038/1990 e com o verbete n. 699 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a tempestividade recursal é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios, nos termos da Súm. 216/STJ.

3. Incabível a apreciação de pedido suspensivo ao recurso especial em sede de agravo regimental, eis que a via adequada para fazê-lo é a medida cautelar. Ademais, na hipótese, o recurso foi inadmitido na origem e o agravo interposto a destempo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 811.428/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016 - grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 216 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A existência de convênio entre o Tribunal de Justiça local e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não se aplica às petições endereçadas aos Tribunais Superiores (Súmula n. 216/STJ).

II - O Agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões do recurso são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 498.295/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 15/10/2015)

No caso, conforme se vê da certidão de fls. 535 e-STJ, a decisão impugnada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 12/11/2015, considerada publicada em 13/11/2015, tendo início o prazo para interposição do agravo em 16/11/2015, encerrando-se em 20/11/2015. Como a insurgência foi interposta somente em 23/11/2015 (e-STJ fl. 538) - fora do prazo de 5 (cinco) dias -, revela-se flagrante a sua intempestividade.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0121105-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 904.623 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10079099223145003 92231455320098130079

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANDERSON GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADOS : IOLANDA PATRÍCIA B CARVALHO - MG141994
 DIOVANNI ROBERT CARVALHO LOPES - MG127448N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : MÁRCIO MARTINS DA SILVA
CORRÉU : MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANDERSON GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADOS : IOLANDA PATRÍCIA B CARVALHO - MG141994
 DIOVANNI ROBERT CARVALHO LOPES - MG127448N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.